



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 7455/MAP – 25 Agosto 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2289/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 1501 de 23 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM



Ex.^{mo} Senhor
Chefe do Gabinete de S. E. **23.AGO10 01501**
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 2809

Sua Comunicação
09-04-2010

Nossa referência
Ent.5826/10 Proc. 08.06.03.05

Assunto: Pergunta n.º 2289/XI/1ª, de 9 de Abril de 2010.
Despesa fiscal com fundos de investimento.

Ex.^{mo} Senhor,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta à pergunta supra identificada, informar o seguinte:

1. O regime fiscal aplicável aos fundos de investimento, consagrado no n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), não pressupõe o cumprimento de qualquer obrigação declarativa por parte dos titulares de rendimentos, pelo que, não é possível disponibilizar informação quantitativa nos termos solicitados.
2. Com efeito, dada a natureza deste tipo de entidades e a ausência da respectiva personalidade jurídica, o legislador fiscal, à semelhança do que se passa noutros países, estabeleceu um regime fiscal especial, com o qual se pretende atingir um resultado de neutralidade.
3. Ou seja, visa-se que, do ponto de vista fiscal, seja neutral para os agentes económicos investirem directamente ou fazerem-no através de um fundo de investimento. Tal desiderato é alcançado através de um regime semelhante ao da transparência fiscal, variando as opções entre a tributação à entrada, na esfera do fundo de investimento, ou a tributação à saída, nos titulares das unidades de participação, com a consequente isenção do fundo de investimento. Em qualquer das situações não deve existir dupla tributação.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

4. Assim, no regime previsto no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aplicável aos fundos de investimento em geral, optou-se pela primeira solução, isentando-se, por conseguinte, os titulares das unidades de participação que sejam pessoas singulares ou pessoas colectivas não residentes e sem estabelecimento estável em território português.
5. Não se trata, em rigor, de um benefício fiscal mas de um regime fiscal cujas características pressupõem ausência de tributação. De facto, estes sujeitos passivos já suportaram tributação na esfera do fundo de investimento, sendo o rendimento da unidade de participação (UP) que lhes é distribuído já líquido de imposto.
6. Por sua vez, sendo os titulares das UP pessoas colectivas residentes ou pessoas singulares que desenvolvam actividades empresariais, cujo rendimento é obrigatoriamente englobado, a neutralidade é alcançada pela ausência de retenção na fonte aquando da distribuição, pelo fundo de investimento, do rendimento das UP e pela possibilidade de dedução, pelos participantes, do imposto suportado pelo fundo de investimento, usufruindo de um regime de eliminação da dupla tributação dos lucros distribuídos.
7. Em relação ao regime fiscal aplicável aos fundos de fundos consagrado na alínea a) do n.º 14 do artigo 22.º do EBF, e não sendo possível atingir a neutralidade fiscal em termos similares (visto que há, aqui, rendimentos em cascata, passíveis de tributação em diversos estádios), a solução adoptada é a de um regime forfetário, que se traduz na tributação parcial do rendimento das UP relativamente aos sujeitos passivos que estejam obrigados ao englobamento (uma vez que já não deduzem o imposto suportado pelo fundo) e na isenção dos restantes.
8. Não se trata, também aqui, e em rigor, de um verdadeiro benefício fiscal mas de um regime similar ao da transparência fiscal, cujo propósito é o de alcançar a referida neutralidade fiscal nos investimentos. Assim e considerando que não existe obrigação declarativa para rendimentos isentos, não há informação quantitativa sobre os mesmos.
9. Já em relação ao regime fiscal aplicável aos fundos de fundos consagrado na alínea b) do n.º 14 do artigo 22.º do EBF e à tributação parcial do rendimento das UP quanto a pessoas colectivas que estejam obrigadas ao englobamento (que se traduz numa dedução ao rendimento de 60% do valor considerado para efeitos de apuramento do Resultado Líquido do Exercício) a informação obtida junto das bases de dados da



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Administração Fiscal revela que esta medida representou uma despesa fiscal de cerca de 443 mil euros em 2009.

Com os melhores cumprimentos.

A A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

Susana Rodrigues
Adjunta do Gabinete do
Ministro de Estado e das Finanças

C/c: Gab. SEAF